



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387761

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 29897

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2058369-79.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

AGRAVADOS: ROQUE SILVA DE SOUZA E MARIA FERREIRA DA SILVA

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. CARLOS ALEXANDRE AIBA AGUEMI

AGRAVO DE INSTRUMENTO – "AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS" – Decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelos autores, ora agravados - Superveniente prolação de sentença que julgou improcedente a ação, cujo recurso cabível é a apelação – Diante do julgamento da ação, não mais cabe o exame dos requisitos legais para concessão da tutela de urgência, previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – Precedente do STJ - Agravo **prejudicado** – **Recurso não conhecido.**

Visto.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 79/80 dos autos originários que, em “ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais e morais”, deferiu o requerimento de tutela provisória de urgência formulado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelos autores, ora agravados, "para determinar que o Banco réu suspenda a cobrança mensal das parcelas relativas ao empréstimo pessoal realizado na data de 11 de dezembro de 2024, no valor total de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), bem como que se abstenha de efetuar qualquer tipo de cobrança e/ou negativação do nome do primeiro Requerente, até decisão ulterior, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 por evento".

O recorrente requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, afinal, o seu provimento, para que fosse revogada a decisão concessiva de tutela de urgência. Pleiteou, subsidiariamente, a concessão de prazo razoável para o cumprimento da obrigação.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Isto porque, consultando os autos originários, verifico que foi proferida sentença no processo, no qual foi interposto o presente agravo de instrumento (fls. 410/415 dos autos originários).

Com efeito, a aludida sentença julgou improcedente a ação, de conformidade com o seguinte tópico final:

"Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido desta ação.

Por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com apreciação de mérito, na forma do artigo 487, I, CPC. Condeno a parte autora a arcar com as custas e despesas do processo, bem como com os honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor corrigido da causa.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juízo "a quo" (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C."

Neste contexto, não mais cabe o exame dos requisitos para concessão da tutela de urgência, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – ARTIGOS 17 E 18, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – MULTA DE 1%. INDENIZAÇÃO DE 20% – AFASTAMENTO – TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA – INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA PARTE CONTRÁRIA PARA REFORMAR O DECISUM – SENTENÇA PROCEDENTE PROFERIDA NA AÇÃO ORDINÁRIA, ANTERIOR AO JULGAMENTO DO AGRAVO – PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA PERDA DO OBJETO DO AGRAVO, ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO.

1. O acórdão merece reparo no que concerne à aplicação da multa e de indenização no agravo regimental interposto, haja vista que, no caso particular, não ficou caracterizada a litigância de má-fé, a autorizar a manutenção das penalidades insculpidas nos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil, ante a ausência de dolo a obstar o trâmite do processo, tampouco ocorreu dano à parte contrária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. A superveniência da sentença de mérito possui a força de arredar qualquer discussão acerca da tutela antecipadamente concedida, circunstância que tornam prejudicados os recursos contra essa decisão interlocutória.

Agravo regimental improvido. Prejudicados os embargos de declaração de fls. 249/251” (AgRg no REsp 753.333/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Contra a referida sentença, caberá apelação, nos termos do artigo 1.009, do Código de Processo Civil.

Nestas condições, o presente agravo de instrumento está prejudicado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço deste agravo de instrumento, que está prejudicado.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
Relator